TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04199/11.

Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Prestação de Contas do Prefeito Municipal Eduardo José Torreão Mota. Exercício de 2010. Desconstituição do débito imputado. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC 00573/13

Na sessão plenária de 26 de Setembro de 2012, ao apreciar a Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2010, este Tribunal Pleno, por meio do Parecer PPL TC 0181/12 e do Acórdão APL TC 00739/12, decidiu, à unanimidade de votos:

1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito do Município de Serra Branca, relativas ao exercício financeiro de 2010;
2) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo;
3) Imputar ao Gestor do Município de Serra Branca débito no valor de R$ 131.594,92 por saldos bancários não comprovados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para demonstrar a este Tribunal o recolhimento do débito acima mencionado com recursos próprios aos cofres públicos municipais, sob pena de cobrança executiva;
4) Aplicar multa pessoal ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de R$ 7.882,17, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte de Contas o recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
5) Recomendar ao Prefeito Municipal de Serra Branca, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício sob análise, sob pena de desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Inconformado, o Prefeito de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 0181/12 e o Acórdão APL TC 00739/12 (fls. 450/452), querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, alegando, em resumo, que:

a) Em relação à abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R$ 99.291,01, o recorrente argumenta que "*o art. 7º, alínea "a", da Lei Orçamentária nº 531/10, autoriza a abrir créditos suplementares no valor de R$ 5.087.563,80 (cinco milhões, oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta centavos); foram abertos créditos orçamentários no valor de R$ 4.836.969,81 (quatro milhões, oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e*

nove reais e oitenta e um centavos), perfazendo 28,52% do valor da despesa orçamentária fixada para o exercício de 2010, que é no valor de R$ 16.958.546,00 (dezesseis milhões, novecentos e cinqüenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais). Desta forma, peço a Auditoria para elidir este item. Em anexo, cópia do Mensário do mês de fevereiro/2010, com a publicação da Lei Orçamentária."

b) No tocante ao saldo não comprovado em contas bancárias, no montante de R$ 131.594,92, o suplicante prestou as seguintes informações:

- Conta nº 647024-6, o valor de R$ 829,71 é o saldo da aplicação, conf. Extrato anexo.

- Conta nº 12510-5, na contabilidade o saldo bancário também é de R$ 6.552,97, conf. Anexo II do balancete.

- Conta nº 11539-8, na contabilidade o saldo bancário também é de R$ 1.797,16, conf. Anexo II do balancete.

- Conta nº 647.009-2, tendo como saldo o valor de R$ 130.000,00, o recurso no dia 31 de dezembro de 2010 estava na conta poupança, conforme declaração do Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Monteiro-PB, em anexo."

c) Quanto às "despesas não licitadas no montante de R$ 1.976.984,68", alegou o recorrente que *" Os serviços da Construtora Senco – Serv. de Eng. E Construções Ltda., referem-se à Tomada de Preço nº 05/2007. A aquisição de veículos pela Fiori e Gvel, foi feita inexigibilidade por ter sido aberta uma Carta Convite e não compareceu nenhum participante. Construtora Itamorotinga ganhou a licitação Carta Convite nº 18/2008, para os serviços de pavimentação. AC Comércio de Pneus Ltda., tem licitação para compra de pneus. No município de Serra Branca, só tem a operadora Telemar para telefonia fixa, e, na época só tinha a operadora TIM como telefonia móvel. As inexigibilidades 001 e 002/2010 foram feitas de acordo com a Resolução do TCE que aceita a modalidade inexigibilidade para Advogado e Contador, por se tratarem de um cargo de confiança."*

Após minuciosa análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Grupo Especial de Auditoria - GEA concluiu seu Relatório nos seguintes termos (fls. 471/475):

1) O Recurso de Reconsideração deve ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal; e

2) Quanto ao mérito, que lhe seja concedido provimento parcial, com vistas a considerar:

2.1. Comprovado apenas o saldo bancário no valor de R$ 130.000,00, e, em conseqüência, pela desconstituição do débito imputado neste valor ao Prefeito do Município de Serra Branca;

2.2. Remanescentes as demais irregularidades dos autos, inclusive quanto às divergências dos saldos bancários não justificados, no montante de R$ 1.594,92, conforme anteriormente exposto;

2.3 Mantidos os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC 00181/12 e no Acórdão APL-TC 00739/12, agora hostilizados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 477/481), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL TC 00181/12 e do Acórdão APL – TC – 739/2012, sendo retificado tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua manifestação de fls. 471/475. Em relação às irregularidades remanescentes, entendeu o *Parquet* que as falhas justificam a imputação de débito e a manutenção da multa aplicada ao Gestor do Município de Serra Branca, bem como o julgamento irregular das contas de gestão do exercício em análise.

O Processo foi agendado, inicialmente, para a sessão do dia 28/08/2013, contudo, tendo em vista preliminar suscitada pela defesa, por meio da qual o recorrente alegou ter em sua posse documentação elucidativa da pendência referente aos Termos Aditivos, os quais respaldam os gastos ocorridos nos exercícios posteriores a 2008, os autos retornaram à Auditoria para a devida análise dos documentos e argumentações ofertados.

Os autos não retornaram ao Ministério Público Especial.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, e tendo em vista a análise desenvolvida pelo GEA, este Relator passa a tecer algumas considerações:

- Quanto à abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R$ 99.291,01, segundo o GEA, *verifica-se que consta do prefalado art. 7º uma autorização para abertura de créditos suplementares no montante de R$ 4.747.678,80, equivalente a 30% da Despesa autorizada no montante de R$ 15.825.596,00 (excluídas as Reservas de Contingência e a Reserva Legal para o Regime Próprio da Previdência), enquanto que a cópia da mesma Lei Municipal (LOA) encaminhada na defesa inicial e agora na presente Reconsideração (publicação no Mensário municipal) consta como autorizado (sic!) o valor de R$ 5.087.563,80, correspondendo a 30% da Despesa autorizada total no montante de R$ 16.958.546,00*. Depreende-se da análise do art. 1º e do art. 7º da Lei Municipal nº 531/2010 que o setor contábil da Prefeitura Municipal considerou a Despesa Fixada no valor de R$ 16.958.546,00, ou seja, R$ 15.825.596,00 + R$ 122.000,00 (Reserva de Contingência) + R$ 1.010.950,00 Reserva Legal do RPPS), para efeitos de cálculo do percentual de 30% reservado à abertura de crédito suplementar, ao passo que a Lei autorizativa dos ditos créditos adicionais considerou o valor de *R$ 15.825.596,00 (excluídas as Reservas de Contingência e a Reserva Legal para o Regime Próprio da Previdência),* o que provocou a abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R$ 99.291,01, falha esta irreparável do ponto de vista formal, visto que não consta dos autos qualquer possível alteração posterior no conteúdo da citada norma municipal, inclusive com a comprovação da anuência do Poder Legislativo Municipal. Deve a atual Gestão Municipal ser mais diligente na formalização dos seus Instrumentos de Planejamento;

- Em relação ao saldo não comprovado em contas bancárias, no montante de R$ 131.594,92, conquanto tenha restado um valor de R$ 1.594,92 não identificado pelo Órgão Técnico, este Relator entende que os documentos bancários apresentados pelo suplicante suprem a falha, afastando, por conseguinte, o débito imputado ao Gestor, devendo o *decisum* ser reformado neste item;

- No que concerne às despesas sem licitação no valor de R$ 1.064.967,76, montante este que equivale a aproximadamente 6,7% da Despesa Orçamentária Total, em consulta ao SAGRES, verifica-se que no exercício de 2010 a Prefeitura de Serra Branca realizou pagamentos à Construtora SENCO, no valor de R$ 419.744,99 e à Construtora ITAPOROTINGA, no montante de R$ 36.080,50. Compulsando-se o Relatório de Análise de Defesa elaborado pela Auditoria deste Tribunal, verifica-se que já naquela oportunidade não foi encaminhado pelo interessado os processos licitatórios completos pertinentes às obras executadas pela Construtora SENCO LTDA. e pela Construtora ITAPOMOTINGA LTDA., uma vez que somente foram apresentados os atos de homologação e adjudicação das licitações. Ressalte-se que somente estes documentos foram novamente apresentados no Recurso de Reconsideração. No citado Relatório de Análise de Defesa, a Auditoria evidencia, ainda, que não foi apresentado qualquer Aditivo contratual que pudesse respaldar as despesas realizadas em 2010, bem como a inexistência de registro no SAGRES em relação aos procedimentos licitatórios realizados. O Recorrente, em complementação à Reconsideração, apresentou Termos Aditivos de prorrogação de prazo das obras questionadas, sendo que, do exame da documentação ora apresentada, observa-se que os Termos Aditivos referentes às obras da Construtora SENCO estão embasados no Artigo 57, §1º, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
> **(...)**
> **§1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**
> **(...)**
> **II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**
> **III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;**

O §2º do Art. 57 prescreve, *in verbatim:*

> **§2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

No caso em tela, constata-se que não foram colacionados aos autos, de forma completa, os procedimentos licitatórios formalizados pela Prefeitura de Serra Branca, bem como os contratos das obras em referência. Da mesma forma, não foram apresentadas as justificativas de prorrogação de prazo contratual que trata a Lei 8.666/93, conforme dispõem as transcrições anteriores.

Ademais, verifica-se, ainda, que no Primeiro Termo Aditivo referente à obra de Construção de Casas Populares, a cargo da Construtora SENCO, não se encontra aposta a assinatura do então Prefeito e ordenador de despesas do Município, Sr. Luiz José Mamede de Lima, tornando, assim, sem valor legal a documentação apresentada pelo recorrente.

No que se refere ao Termo de Contrato concernente à obra de construção de cisternas de execução da Construtora ITAMOROTINGA, verifica-se que a sua Cláusula Primeira estabelece a prorrogação do prazo de vigência do contrato de execução dos serviços da data de sua assinatura em 06.05.08 até o prazo que for necessário à conclusão da obra, o que é vedado pelo art. 57, § 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

> **§3º- É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.**

Destarte, ante as constatações do GEA, bem como da análise da nova documentação ofertada, este Relator entende que, em relação à presente impropriedade, não há alteração a ser de todas estas constatações, o GEA, não há o que reformar o conteúdo do *decisum*

Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

1. Em preliminar, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, em sede de Prestação de Contas Anuais, relativas ao exercício financeiro de 2010; e,

2. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0181/12 e no Acórdão APL TC 00739/12, para afastar do rol de irregularidades o débito imputado ao Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R$ 131.594,92 (cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), por saldos bancários não comprovados, inserto no item “2”, bem como para reduzir a multa pessoal aplicada ao Gestor, passando a ser de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), com fulcro na Resolução Administrativa nº 013/2009, inserta no item “4”, mantendo-se na íntegra os demais termos contidos nas supracitadas decisões, ora guerreadas.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04199/11 que trata da Prestação de Contas do Município de Serra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José Torreão Mota; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Preliminarmente**, conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, em sede de Prestação de Contas Anuais, relativas ao exercício financeiro de 2010; e,

2. No mérito, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0181/12 e no Acórdão APL TC 00739/12, para afastar do rol de irregularidades o débito imputado ao Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R$ 131.594,92 (cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), por saldos bancários não comprovados, inserto no item “2”, bem como para reduzir a multa pessoal aplicada ao Gestor, passando a ser de R$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais), com fulcro na Resolução Administrativa nº 013/2009, inserta no item “4”, com assinação de prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, mantendo-se na íntegra os demais termos contidos nas supracitadas decisões, ora guerreadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 11 de Setembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 11 de Setembro de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL